



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.722873/2014-76  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-003.276 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2016  
**Matéria** ADUANA. INTERPOSIÇÃO. OCULTAÇÃO.  
**Recorrente** NEXT BOATS COMÉRCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA. EPP E OUTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 18/12/2009, 19/08/2010, 22/10/2010

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. CONVERSÃO EM MULTA.

Constitui dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras importadas com ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, sujeita à pena de perdimento das mercadorias, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

SOCIEDADE DISSOLVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Padece de vício o auto de infração que tem no pólo passivo sujeito passivo inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar do polo passivo a pessoa jurídica NEXT BOATS COMÉRCIO DE PRODUTOS NAÚTICOS LTDA. EPP.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira,

Fenelon Moscoso de Almeida, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice Presidente).

## Relatório

Este processo cuida de auto de infração que constituiu e exige a multa de 100% do valor aduaneiro estabelecida pelo inciso V do artigo 23 do Decreto-lei n. 1.455, de 1976, relativa as operações de importação realizadas por meio das DI 10/1871992-1, 10/1441351-8 e 09/1805311-5, registradas pela NEXT TRADE LTDA (doravante denominada NEXT TRADE) para as quais a NEXT BOATS COMÉRCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA EPP (doravante denominada NEXT BOATS) seria o real adquirente.

Segundo o resumo elaborado pelo relator a quo, a fiscalização informa que:

- durante procedimento fiscal executado na empresa NEXT TRADE LTDA, identificou as operações realizadas com a NEXT BOATS.
- em entrevista o Sr. Júlio Ivo Albertoni, sócio da NEXT TRADE, este reconheceu que a importação de mercadorias do exterior era "casada" com a venda para a NEXT BOAT .
- Durante o Procedimento Fiscal executado na empresa NEXT TRADE identificou documentos que ligam esta a NEXT BOATS, entre eles, notas fiscais de saída da NEXT TRADE, tendo como destinatária a NEXT BOATS; transferências bancárias da NEXT BOATS para a NEXT TRADE; e registro na contabilidade da NEXT TRADE de operações de mútuo entre esta e a NEXT BOATS.
- efetuou análise da composição societária de NEXT TRADE e NEXT BOATS, e identificou parentesco entre os sócios;
- identificou nos extratos bancários apresentados pela NEXT TRADE, duas transferências bancárias realizadas pela empresa NEXT BOATS. Em 06/01/2009 (R\$ 1.390,00) e em 31/03/2010 (R\$ 1.500,00).
- identificou na contabilidade da empresa Next Trade, uma conta de passivo de mútuo, código 22105-9, com nome de NEXT BOATS. Essa conta apresentava saldo inicial em 01/01/2010 de R\$ 24.289,37C, durante o ano de 2010 a movimentação financeira a débito totalizou R\$ 89.900,00 e a crédito R\$ 92.350,00, aumentando o saldo da conta em 31/12/2010 para R\$ 26.739,37.
- efetuou a análise das três operações objeto deste auto com vistas a demonstrar que a NEXT BOATS atuava como adquirente oculto nas operações da NEXT TRADE.

A NEXT BOATS impugnou a autuação e, em resumo elaborado pela instância anterior, seria as seguintes as suas alegações:

- o procedimento fiscal foi equivocado em relação a conclusão sobre os fatos apresentados pela fiscalização.
- as operações realizadas revestem de legalidade, pois tudo foi demonstrada a fiscalização, inclusive que as compras eram realizadas com antecipação de pagamentos, que amparavam o contrato de mútuo existente entre as empresas.
- Confirma sua relação comercial com a NEXT TRADE e que as operações nunca foram tão claras e informou todos estes fatos durante a fiscalização, inclusive que há antecipação de pagamentos, por meio do qual são requeridas as compras e finalizados posteriormente as operações de importação com o recebimento dos bens importados.
- Questiona a autuação relativa a DI 10/1871992-1, pois a operação teria ocorrido somente para fins de demonstração dos bens importados, tendo este retornado posteriormente a NEXT TRADE, conforme NF nº 1546.
- Questiona a autuação relativa a DI 10/1441351-8, pois essa teria sido fruto de atendimento de garantia de um produto avariado.
- Alega cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa durante o procedimento fiscal realizado.
- ilegalidade da atuação, por ausência de fundamentação legal, pois as operações realizadas estavam dentro da mais estrita legalidade.
- contesta a lavratura do termo de sujeição passiva solidária.

A respeitável 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis declarou a revelia da NEXT TRADE, face ela não ter impugnado a autuação, e após apreciar a impugnação da NEXT BOATS e demais documentos que instruem os autos, não acolheram as preliminares e concluíram pela improcedência do recurso e pela manutenção do crédito exigido. O Acórdão n. 07-36.723, proferido em 25/02/2015, ficou assim ementado:

**Acórdão 07-36.723 - 2ª Turma da DRJ/FNS**

**Sessão de** 25 de fevereiro de 2015

**Processo** 10880.722873/2014-76

**Interessado** NEXT BOATS COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS  
LTDA - EPP

**CNPJ/CPF** 07.504.388/0001-07

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 18/12/2009, 19/08/2010, 22/10/2010

**INSUBSISTÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica, revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. CONVERSÃO EM MULTA.**

Constitui dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras importadas com ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, sujeita à pena de perdimento das mercadorias, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

A NEXT TRADE ingressou com recurso voluntário atacando a autuação e a decisão de 1º piso. Alega a tempestividade; roga pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito enquanto não proferida a decisão definitiva ao contraditório; que é empresa que atua de boa fé e de acordo com a lei; que atendeu às demandas da autoridade fiscal; que suas operações não ilegais ou ilícitas, e que não praticou fraude; que a multa de 75% sobre os tributos é confiscatória e desproporcional.

Em consulta ao sistema CNPJ por meio da função pública e disponível no site da internet Receita Federal do Brasil, em 16/06/2016, consta que:

(a) a NEXT BOATS tem seu CNPJ BAIXADO por **extinção por encerramento por liquidação voluntária**, com data da situação cadastral de 03/12/2012, e que

(b) a NEXT TRADE tem o seu CNPJ DECRETADO INAPTO por **prática irregular no comércio exterior**, com data da situação cadastral 09/01/2009. O Ato Declaratório que decretou a inaptidão foi publicado no Diário Oficial da União em 26/05/2015. (PAF 12448.726549/2014-61)

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

**Análise dos requisitos para admissibilidade do recurso:**

Compõe o polo passivo a empresa NEXT BOATS, com sede em São Paulo, SP. O Auto de Infração foi lavrado em 07/08/2014. A empresa NEXT TRADE, com sede no Rio de Janeiro, RJ, foi intimada desse Auto de Infração e do Termo de sua Sujeição Passiva, que a incluiu no polo passivo dessa autuação, em 15/08/2014.

A autuação se refere a declarações de importação (DI) registradas em 2009 e 2010.

Apenas a NEXT BOATS apresentou impugnação, o que justificou o Colegiado de Julgamento de 1º piso proferir a revelia da empresa NEXT TRADE em 25/02/2015. (fls.458-465)

Encontramos as Intimações da unidade local (n. 33/2015 e 34/2015), respectivamente para a NEXT BOATS e para a NEXT TRADE, datadas de 30/03/2015. (fls. 469-470)

A autoridade local informa que, apesar do AR não ter sido devolvido, é possível considerar que as recorrentes tomaram ciência em 15/06/2015 desse Acórdão. (despacho de 22/06/2015, fls. 517)

Há pedido de cópia do processo por parte da empresa NEXT TRADE datada de 12/06/2015 (fls.502-512).

Como podemos ver, senhores Conselheiros, apenas a NEXT TRADE apresentou recurso voluntário. Ocorre que ela havia sido declarada revel na instância anterior. Ao rever os atos processuais, verifiquei que ela havia sido regularmente intimada do auto de infração e do termo de sua sujeição passiva, mas deixou de contraditá-los.

A sua manifestação ingressada como pedido de recurso voluntário a este Colegiado não traz qualquer contestação contra essa revelia, ou contra o ato que lhe teria dado ciência do auto de infração.

COM RELAÇÃO À NEXT TRADE, não há, a meu ver, irregularidades no auto de infração e no termo de sujeição passiva que pudessem ultrapassar a revelia e propor, de ofício, a sua alteração ou seu cancelamento.

Com essas considerações, proponho a este Colegiado que seja reconhecida a falta de atendimento de requisito de admissibilidade -no caso a legitimidade para recorrer por parte da NEXT TRADE - e não seja conhecida a manifestação identificada como recurso voluntário.

#### **Análise dos requisitos de autuação:**

Com relação à autuação contra NEXT BOATS, entretanto, meu entendimento é diverso. Há vício no auto de infração que deve ser tratado por este Colegiado, ultrapassando a ausência de recurso voluntário ou de contestação específica.

O que nos salta aos olhos é ter o auto de infração nominado, em 2014, como sujeito passivo a empresa NEXT BOATS quando ela já estava extinta por encerramento por liquidação voluntária, com CNPJ baixado, desde 2012. Notemos que o procedimento fiscal que resultou nessa autuação foi iniciado em 2014, após a baixa do CNPJ dessa empresa e de seu encerramento como sociedade.

A meu ver, essa situação constitui vício fatal, pois afronta o disposto no artigo 9º da lei do processo administrativo (Decreto 70.235, de 1972). Não se estabelece o contraditório quando não há ciência válida do auto de infração, e não há ciência válida para um sujeito inexistente por encerramento voluntário antes do início do procedimento fiscalizatório.

Além disso, esse vício, como configurado neste caso, implica em cerceamento do direito de defesa, de um lado por causar incerteza sobre a possibilidade da efetiva comunicação dos atos processuais a um ente juridicamente encerrado e sem sede e endereço próprios, e de outro lado, por prejudicar a identificação de que pessoas poderiam ter ciência da ação fiscal, abrir o contraditório e exercer a contestação.

Há, a meu ver, elementos para EXCLUIR DO POLO PASSIVO do auto de infração a NEXT BOATS, e este é o entendimento que proponho a este colegiado para sua decisão, de ofício.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator